APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Alsim Gestão AUTOR(A) em face de AUTOR(A), extinta sem julgamento do mérito pela sentença de fls. 53, em razão do indeferimento da petição inicial.

Inconformado, recorre o autor (fls. 56/62), buscando a reforma do julgado.

Após a interposição do recurso de apelação, não houve retratação pelo magistrado de primeiro grau e foi determinada a remessa dos autos a este E. Tribunal sem providenciar a citação do requerido (fl. 65).

Já em sede de segundo grau, foi determinado o recolhimento da diferença do preparo recursal e custas para citação do requerido (fls. 71/72), o que foi devidamente cumprido pelo apelante (fls. 75/79).

Expedida a carta de citação, o AR retornou negativo, com a anotação de “mudou-se” (fl. 82). Instado a se manifestar, o apelante requereu pesquisa de endereços mediante o sistema SISBAJUD e juntou comprovante de recolhimento das custas (fls. 91/92).

É o relatório.

Analisados os autos, verifico que o motivo da interposição do recurso de apelação em apreço foi o indeferimento da petição inicial.

Assim, merece ênfase que, após a interposição de recurso de apelação, é permitida eventual retratação pelo magistrado, conforme determina o artigo 331 do Código de AUTOR(A).

Na hipótese de não haver retratação, como é o caso dos autos, a parte contrária deverá ser citada para responder o recurso, conforme se depreende da regra do § 1º o artigo supracitado, o que não ocorreu.

Contudo, respeitadas as determinações dos despachos anteriores, tenho que se faz necessário o retorno dos autos à instância de origem para regularização da falha procedimental.

Nesse sentido:

“Seguro de vida e acidentes pessoais. Ação de cobrança. Indeferimento da inicial. Interposição de apelo. Retratação. Ausência. Citação da ré para responder ao recurso. Necessidade. Remessa dos autos ao Tribunal sem realização do ato citatório. Conversão do julgamento em diligência.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

“APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. 1- Autos encaminhados à segunda instância em razão da interposição de recurso de apelação. 2- Ausência de retratação do Juízo a quo e de citação da parte contrária para responder ao recurso. 3- Notória inobservância da regra do § 1º do artigo 331 do CPC quanto à falta de citação da parte contrária. 4- Conversão do julgamento em diligência para encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para regularização da falha procedimental. 5- Mérito recursal prejudicado.” (Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator: AUTOR(A); j.: 26/02/2024).

Faz-se necessária, então, a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento às medidas necessárias para efetivar a citação do requerido.

Após, e for o caso e forem respeitados os prazos legais, os autos devem retornar para julgamento do recurso de apelação do autor (análise que, por ora, fica prejudicada).

Diante do exposto, DETERMINO A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para os fins acima explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator